

Valor Aprovado: R\$ 877.646,52

Prazo de Captação: 16/07/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: O projeto Beija-flor - ano 3 prevê a continuidade da oferta gratuita de cursos de formação artística para crianças e adolescentes, com faixa etária de 7 a 18 anos, promovidos pela Instituição Aparecido Savegnago, por meio dos projetos Elma (Pronac's 1411407 e 1511019) e Beija-flor (Pronac's 171397, 182767 e 194186). Prevê ainda a realização de apresentações culturais, como formas de difusão do trabalho de formação artística e de plateia, e palestras interativas, como forma de atender a contrapartida social.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )

205198 - Arte & Cor, Por favor!

klaus helfer carvalho

CNPJ/CPF: 953.669.460-34

Processo: 01400005189202039

Cidade: Sumaré - SP;

Valor Aprovado: R\$ 199.680,25

Prazo de Captação: 16/07/2021 à 31/12/2021

Resumo do Projeto: Projeto de realização de oficinas de artes visuais (grafite, fotografia, desenho e pintura), com exposição ao final do ciclo de atividades. O projeto contará com vídeo de registro, apresentando o processo de formação da exposição por meio das oficinas, e workshop online sobre montagem de exposição.

#### ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º )

205188 - 2º Chama Festival Trans/Versabilidade - Lado B

CNPJ/CPF: 39.315.535/0001-97

Processo: 01400005179202001

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 159.356,45

Prazo de Captação: 16/07/2021 à 31/08/2021

Resumo do Projeto: O 2º Chama Festival Trans/Versabilidade - Lado B é um festival de música que acontece na cidade de São Paulo, Capital. O intuito deste evento é promover e apoiar a ações contra o preconceito e discriminações através da música e da dança, quebrando paradigmas através da interação dos artistas e sociedade presente durante o festival de música. Como contrapartida social, uma oficina de iniciação em Produção Musical e Processo Criativo- Disk-Jockeys (DJs) para alunos e professores jovens e adultos.

### INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO

Processo: 01450.000874/2015-16

Assunto: Extrato do Parecer de Reavaliação do Complexo Cultural do Bumba Meu Boi do Maranhão, com vistas à Revalidação do título de Patrimônio Cultural do Brasil.

Conforme disposto nos arts. 8 e 9 da Resolução n.º 05, de 12 de julho de 2019 e em atendimento ao art. 7º do Decreto n.º 3.551, de 04 de agosto de 2000, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN publica o presente Extrato do Parecer Técnico de Reavaliação referente ao Complexo Cultural do Bumba Meu Boi do Maranhão, considerando pertinente a Revalidação do Título de Patrimônio Cultural do Brasil do bem cultural em tela, objeto do Processo n.º 01450.004129/2019-70. O Parecer Técnico discorre sobre as transformações pelas quais o bem cultural passou, enfatizando, contudo, que suas principais referências culturais e aspectos culturalmente relevantes permanecem vigentes, assim como a sua centralidade para o sistema de práticas e crenças devocionais, a sociabilidade festiva, a sensibilidade artística, a memória social e a identidade cultural dos grupos, segmentos e coletividades que possuem relação direta com a sua dinâmica de produção e reprodução. Entre outras, apresenta informações atualizadas sobre o bem cultural, a partir de diálogo, conduzido por meio de recursos virtuais, junto a detentores, gestores e pesquisadores, especialmente com grupos estabelecidos na capital São Luís pertencentes ao sotaque da Baixada; discute as relações estabelecidas entre grupos de Bumba Meu Boi e os poderes públicos e as políticas culturais oficiais locais, ressaltando as implicações gerais em termos de padronização das apresentações, acesso a recursos financeiros e a realização dos autos; pondera sobre a presença e interferência de autoridades eclesásticas na dinâmica do batizado dos bois na capital do estado; indica, também, que a despeito de dificuldades de ordem econômica e imposição externa de certas alterações, as práticas devocionais, os bordados da idumentária e do couro do boi, e as indumentárias dos brincantes mantêm-se como aspectos de afirmação da tradição; por fim, constata o aparecimento de novos grupos em anos recentes e atualiza o cômputo de grupos em atividade. Ademais, traz uma série de indicações sobre as ações de apoio e fomento, destacando as atividades realizadas desde a titulação do bem. Por fim, indica a necessidade de se ampliar a documentação sobre os cinco sotaques, atentando para aspectos das danças e toadas, assim como para a identificação de grupos sediados em áreas rurais de municípios do interior do estado do Maranhão.

A íntegra do Parecer em tela está disponível no Portal do IPHAN na internet pelo prazo de 30 (trinta) dias para consulta e manifestação da sociedade, nos termos do art. 8 da Resolução n.º 05/2019. A íntegra do processo de Revalidação pode ser objeto de pesquisa pública no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, disponível no Portal do IPHAN na internet.

CORRESPONDÊNCIA PARA: Departamento de Patrimônio Imaterial - Diretor - SEPS Quadra 713/913, Bloco D, 4º andar - Asa Sul - Brasília - Distrito Federal - CEP: 70.390-135. Ou, então, correio eletrônico: dpi@iphan.gov.br

TASSOS LYCURGO GALVAO NUNES  
Diretor

### Ministério Público da União

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### 1º NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

#### PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JULHO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio do 1º Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 5º, inciso III, "b"; e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 17, caput, da Lei n. 8.429/92, e

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que foi atribuído ao Ministério Público, com exclusividade, o controle externo da atividade policial, nos termos do inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a atividade policial é essencial à promoção da segurança pública e, portanto, à efetivação dos direitos fundamentais;

Considerando que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, vale-se de medidas judiciais e extrajudiciais, visando à adoção de providências para sanar omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou desvio de finalidade;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público velar pelo uso devido do patrimônio público;

Considerando que a eficiência é princípio basilar e sua inobservância compromete demasiadamente o serviço e interesse público;

Considerando que a improbidade é o desvirtuamento da função pública, o que acarreta na direta violação da ordem jurídica;

Considerando que o ato ímprobo do agente público atenta também contra a imagem da administração pública, ferindo suas bases de legitimidade e respeitabilidade, em afronta ao interesse de toda a coletividade na prestação de serviços públicos de forma segura e eficiente;

Considerando que, no bojo da Notícia de Fato n. 08190.014288/21-92 (Tabularium n. 8191.085933/2021- 11), chegou ao conhecimento do NCAP, que CARLOS EDUARDO VIANA DE OLIVEIRA, chefe do Cartório da 21ª DP ao tempo da apreensão dos objetos extraviados (atualmente aposentado) atuou, no mínimo, de forma desidiosa durante todo o tempo em que permaneceu à frente daquele cartório — maio de 2016 a janeiro de 2019;

Considerando o Relatório Final da CGP/PCDF, no qual foi consignado que, como escrivão-chefe CARLOS EDUARDO era responsável "pela condução dos afazeres do cartório e pela incolumidade dos objetos e valores custodiados. Para isso, tinha função de chefia com acréscimo financeiro extremamente disputado por seus pares nestes tempos de carestia" e que "ao revés, CARLOS EDUARDO VIANA, novamente no mínimo, negligenciou danosamente o necessário e esperado controle dos bens recebidos em cartório ao delegar responsabilidades, sem supervisioná-las a contento, e permitir o livre acesso ao depósito, conforme testemunho de que, durante a gestão de VIANA, "era comum ver diversos servidores tendo acesso ao depósito", que é uma "desorganização";

Considerando ainda que existem ao menos oito outros inquiridos nessa Casa Correicional a investigar semelhantes não-localizações, envolvendo o sumiço de munições a dinheiro, passando por vários aparelhos celulares, todos sob a responsabilidade do escrivão CARLOS EDUARDO, a saber: IP n.º 38/2019, IP n.º 42/2019, IP n.º 46/2019, IP n.º 61/2019, IP n.º 97/2019, IP n.º 98/2019, IP n.º 99/2019 e n.º 103/2019;

Considerando a gravidade do fato noticiado e a necessidade de colher elementos no bojo de uma investigação;

Considerando que esta situação pode ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa do servidor envolvido;

Considerando que a Resolução CSMPDFT n.º 66/2005, com as alterações, entre outras, das Resoluções CSMPDFT n.º 257/2019 e 263/2020, regulamenta no âmbito do MPDFT a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público, e a Resolução CNMP n.º 23/2007, alterada pela Resolução CNMP n.º 161/2017, regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil

Considerando, enfim, que os fatos noticiados reclamam rigorosa investigação,

resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a prática, pelo escrivão de polícia CARLOS EDUARDO VIANA DE OLIVEIRA, de atos de improbidade administrativa que (i) causaram lesão ao patrimônio do Distrito Federal, bem como que (ii) atentaram contra os princípios da Administração Pública em virtude da má gestão dos bens custodiados sob sua responsabilidade, que foram extraviados, sendo que, no Inquérito Policial n.º 096/2019- CGP/PCDF, a avaliação perfaz o total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme Laudo de Perícia Criminal n. 52.949/2019 — IC. Assim, solicito ainda à Secretaria do NCAP a realização das seguintes diligências:

1. Registre-se no SISPROWEB, anotando-se na capa dos autos a ementa contendo o nome do investigado e a descrição do objeto da investigação;

2. Expeça-se novo ofício à Corregedoria-Geral de Polícia, comunicando a instauração do presente inquérito civil e solicitando as seguintes informações no prazo de 15 dias:

2.1) andamento atualizado dos IP n.º 38/2019, IP n.º 42/2019, IP n.º 46/2019, IP n.º 61/2019, IP n.º 97/2019, IP n.º 98/2019, IP n.º 99/2019 e n.º 103/2019, encaminhando cópia da documentação pertinente;

2.2) dar continuidade à presente investigação, entre as diligências a serem realizadas, solicitar, à autoridade policial da 21ª Delegacia de Polícia, resposta ao Memorando n. 337/2021-CGP e n. 357/2021-CGP;

3) Remeta-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à imprensa oficial (ou oficial eletrônica) para publicação de cópia da portaria instauradora do presente inquérito civil, bem como dos extratos referentes dos atos realizados.

LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA  
Promotor de Justiça Adjunto

ANDRÉ GOMES ISMAEL  
Promotor de Justiça Adjunto

ALEXANDRE FERREIRA DAS NEVES DE BRITO  
Promotor de Justiça Adjunto

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

#### PORTARIA Nº 375, DE 2 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 56, inciso XV do Regimento Interno Diretivo do MPF, alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/01/2019, e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.35.000.001020/2018-64, com base em Decisão que deu provimento ao requerimento interposto pela interessada, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 322/2021, de 2 de junho de 2021, com vistas à correção do prazo da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e o consequente descredenciamento do SICAF, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c os itens 6.1 e 20.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017, aplicada à pessoa jurídica Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 21.306.287/0001-57, com vistas à correção do prazo da penalidade, para contemplar os 46 (quarenta e seis) dias restantes, contados a partir de 9/6/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

#### PORTARIA Nº 403, DE 14 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 56, inciso XV do Regimento Interno Diretivo do MPF, alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/01/2019, e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.16.000.002935/2018-42, com base em Decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Lima Soluções Energéticas, inscrita no CNPJ sob o nº 05.995.632/0001-56, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002 c/c item 18.1 do Pregão Eletrônico 05/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO



**PORTARIA Nº 404, DE 14 DE JULHO DE 2021**

O SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 56, inciso XV do Regimento Interno Diretivo do MPF, alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/01/2019, e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.26.000.000685/2020-84, com base em Decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Comercial Rosa Santos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.302.611/0001-07, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002 c/c item 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2020 - PR/PE e o art. 18, V, da IN nº 2/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

**PORTARIA Nº 405, DE 14 DE JULHO DE 2021**

O SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 56, inciso XV do Regimento Interno Diretivo do MPF, alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/01/2019, e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.35.000.001574/2019-42, com base em Decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica AJM Santana Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.657.359/0001-02, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

**Tribunal de Contas da União****PLENÁRIO****ATA Nº 5, DE 7 DE JULHO DE 2021**  
(Sessão Extraordinária Reservada Telepresencial)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)  
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva  
Secretário das Sessões: AUFC Alden Mangueira de Oliveira  
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 16 horas e 36 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, em licença médica para tratamento de saúde, e Vital do Rêgo, com causa justificada.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**COMUNICAÇÃO SIGILOSA**

Da Presidência:

A comunicação consta do Anexo II desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

**PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA**

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo TC-026.478/2015-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

**PROCESSO APRECIADO POR RELAÇÃO**

O Plenário aprovou, por relação, o acórdão de nº 1645.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1640 a 1644.

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Na apreciação do processo TC-015.759/2019-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Aline Crivelari produziu sustentação oral em nome do Banco do Brasil S.A. Acórdão nº 1640.

**ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO**

Na apreciação do processo TC-002.115/2019-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foram admitidos na Sala das Sessões os Srs. Leonardo Gardino e Alexandre Gonçalves Filho, representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica. Acórdão nº 1641.

**SIGILO DE PROCESSOS**

Foi mantido o sigilo dos acórdãos proferidos nos seguintes processos:

Acórdão nº 1640, proferido no processo TC-015.759/2019-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;  
Acórdão nº 1642, proferido no processo TC-038.557/2019-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;  
Acórdão nº 1643, proferido no processo TC-018.083/2018-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e  
Acórdão nº 1644, proferido no processo TC-018.149/2020-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, tendo sido mantido o sigilo do relatório e voto que o fundamentam.

Os Acórdãos de nºs 1640 e 1642 a 1644, juntamente com os relatórios e votos que os fundamentaram, constam do Anexo III desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

**LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS**

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 1641, 1644 e 1645.

O Acórdão de nº 1641, juntamente com o relatório e voto que o fundamentou, consta do Anexo I desta Ata.

Tendo em vista a existência de informações protegidas no TC-018.149/2020-0, foi mantido o sigilo do relatório e do voto que antecedem o Acórdão nº 1644, tornando-se público o acórdão proferido. Os referidos documentos constam no Anexo II desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

**ACÓRDÃOS APROVADOS****ACÓRDÃO Nº 1641/2021 - TCU - Plenário**

1. Processo TC 002.115/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
  - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos os autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades em contratações no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica, referentes à Festa de Confraternização de 21 anos da Agência;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234 e 235, do Regimento Interno/TCU, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Aneel que se abstenha de efetuar despesas à conta de recursos públicos com festividades similares à tratada nestes autos, por serem incompatíveis com os interesses da Administração Pública, devendo-se observar expressamente, por ocasião da realização de eventos pela entidade, os seguintes requisitos previstos pela jurisprudência do Tribunal, sob pena de responsabilização dos agentes que autorizarem a sua realização: i) vinculação às finalidades e objetivos da Agência; ii) comedimento com as despesas incorridas; iii) natureza excepcional; e, iv) submissão aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade;

9.3. informar à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao denunciante que o conteúdo da presente deliberação pode ser consultado no endereço eletrônico <www.tcu.gov.br/acordaos>;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre as peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.5. com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, arquivar os presentes autos.

**10. Ata nº 5/2021 - Plenário.**

11. Data da Sessão: 7/7/2021 - Telepresencial de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1641-05/21-P.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

**ACÓRDÃO Nº 1644/2021 - TCU - Plenário**

1. Processo nº TC 018.149/2020-0.

1.1. Apenso: 002.366/2020-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Relatório de Levantamento)

3. Recorrente: Banco do Brasil S.A.

4. Entidades: Banco do Brasil Banco de Investimento S.A.; Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

8. Representação legal: Aline Crivelari (OAB/SP 230.844) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 3.230/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou Relatório de Levantamento realizado com o objetivo de conhecer a sistemática processual de formação de parcerias estratégicas com empresas privadas pelo Banco do Brasil S.A. e suas subsidiárias, bem como a motivação, a governança e a sua respectiva aderência às normas e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, para:

9.1.1. esclarecer que, embora as constatações do Acórdão 3.230/2020-TCU-Plenário refiram-se à situação de fato do momento da fiscalização, os riscos apontados pelo Tribunal receberam tratamento apropriado pelo Banco e se encontram atenuados;

9.1.2. substituir o item 9.1 do Acórdão 3.230/2020-TCU-Plenário pelo seguinte:

"9.1. encaminhar cópia da matriz de riscos (peça 36) e do mapa de processos (peça 37) ao Banco do Brasil, informando-o dos principais riscos a seguir encontrados na sistemática de formação de parcerias estratégicas da instituição financeira, os quais, não obstante terem recebido tratamento adequado por parte da entidade, poderão levar à constituição de ações futuras de controle por parte desta Corte, bem como subsidiar, em termos de critério, os processos subsequentes que versem sobre parcerias estratégicas a serem realizadas pelo banco;"

9.2. classificar o relatório e voto da presente deliberação com o grau de sigilo "reservado", nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 4º, parágrafo único, art. 8º, § 3º, inciso I, art. 9º, inciso VI, e § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 294, de 2018, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos, tornando-se público o acórdão; e

9.3. dar ciência do inteiro teor desta decisão ao embargante.

**10. Ata nº 5/2021 - Plenário.**

11. Data da Sessão: 7/7/2021 - Telepresencial de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

**13. Especificação do quórum:**

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

